



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.963/18

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do **RECURSO DE REVISÃO**, interposto pelo **Sr. Ednaldo Barbosa da Silva**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal do Conde-PB** (01/01/2017 a 29/08/2017), bem como o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo **Sr. Luzimar Nunes de Oliveira**, também ex-Presidente da Mesa Diretora daquele Poder Legislativo Municipal (30/08/2017 a 31/12/2017), contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC n° 733/2018**, publicado em 19.10.2018, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB bem como o **Acórdão APL TC n° 582/2019**, publicado em 18/12/2019, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB.

**Ednaldo Barbosa da Silva (01/01/2017 a 29/08/2017)** e **Luzimar Nunes de Oliveira (30/08/2017 a 31/12/2017)**, Presidentes, à época, da **Câmara Municipal do Conde-PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2017**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 10 de outubro de 2018, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, por maioria: 1) Julgar **REGULARES**, com ressalvas, as contas (Gestão Geral) dos Presidentes já mencionados da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde-PB, exercício financeiro de 2017; 2) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 3) Imputar ao **Sr. Ednaldo Barbosa da Silva** (01/01/2017 a 29/08/2017) débito de **R\$ 4.575,09 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos)**, equivalentes a **93,37 UFR-PB**, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro analisado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Município; 4) Imputar ao **Sr. Luzimar Nunes de Oliveira** (30/08/2017 a 31/12/2017) débito de **R\$ 2.445,77 (Dois mil reais, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos)**, equivalentes a **49,91 UFR-PB**, referentes a excesso de remuneração percebido no exercício analisado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Município; além de outras recomendações.

O Procurador do Ministério Público junto ao TCE, **Sr. Luciano Andrade Farias** interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos, às fls. 261/7, alegou, em síntese, que em razão da imputação do débito por excesso de remuneração dos ex-Gestores, as contas anuais prestadas deveriam ser julgadas **IRREGULARES**, por determinação expressa do artigo 16 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. A Unidade Técnica se pronunciou pelo reconhecimento e provimento do Recurso apresentado pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

Assim, na Sessão do dia 11/12/2019, o Tribunal de Contas do Estado emitiu o **Acórdão APL TC n° 582/2019**, alterando o julgamento das contas anuais dos ex-Gestores, Srs. Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira pela **IRREGULARIDADE** das contas em análise.

Inconformados os ex-Gestores, Srs. Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira interuseram Recurso de Revisão e Recurso de Reconsideração, respectivamente, acostados às fls. 290/320 e 342/418 dos autos. Do exame da documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 327/328, destacando o seguinte:

O Requerente alegou, em síntese, que para se chegar ao excesso apontado nos autos seria necessária a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 898/2016 e da Lei Estadual n° 10.435/2015, o que efetivamente não foi feito pelo TCE-PB. Alegou que houve decisão do TCE reconhecendo a legalidade da Lei Estadual n° 10435/2015 através do Acórdão APL TC n° 576/2018.

A Unidade Técnica informou que os Embargos de Declaração, antes desses Recursos, foram devidamente julgados nesta Corte e não foram conhecidos. E quanto aos fatos alegados, afirmou que mantém o entendimento já debatido nestes autos pela manutenção do excesso de remuneração imputado aos ex-Gestores.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.963/18

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Os interessados interpuseram Recursos de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelos seus conhecimentos.

No mérito, constatou-se que as alegações, foram capazes de modificar a decisão proferida, e

Considerando os precedentes ocorridos neste Tribunal, a exemplo do Acórdão APL TC nº 420/2018 (Processo TC nº 04196/15), e que este foi especificamente o motivo que ensejou o julgamento irregular das contas em análise, entendo que pode ser modificado o Acórdão APL TC nº 582/2019.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam dos Recursos de Reconsideração e, no mérito, *concedam-lhes provimento*, para os fins de:

- a) Alterar o item 1 do **Acórdão APL TC nº 582/2019**, julgando **REGULARES, com Ressalvas** as contas (Gestão Geral) do **Sr. Ednaldo Barbosa da Silva (01/01/2017 a 29/08/2017)** e do **Sr. Luzimar Nunes de Oliveira (30/08/2017 a 31/12/2017)**, Presidentes, à época, da Mesa Diretora da **Câmara Municipal do Conde-PB**, exercício financeiro de **2017**;
- b) Declarar o cumprimento dos itens 3 e 4 do Acórdão APL TC nº 733/2018, em razão da comprovação dos recolhimentos dos valores imputados aos ex-Gestores da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde-PB, Srs. Luzimar Nunes de Oliveira e Ednaldo Barbosa da Silva.

É o Voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05.963/18**

Objeto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Órgão: Câmara Municipal do Conde PB

Gestores Responsáveis: **Ednaldo Barbosa da Silva**

**Luzimar Nunes de Oliveira**

Patrono/Procurador: **Marcos Souto Maior Filho – OAB/PB 13.338B**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Poder Legislativo do Município do Conde/PB, Presidentes: Sr. Ednaldo Barbosa da Silva e Sr. Luzimar Nunes de Oliveira. Exercício 2017. Pelo Conhecimento e Provimento.

### **ACÓRDÃO APL - TC – nº 0286/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO* interpostos pelo *Sr. Luzimar Nunes de Oliveira* e pelo *Sr. Ednaldo Barbosa da Silva*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 582/2019*, de 11 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 18 de dezembro de 2019, ACORDAM os Conselheiros Membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer dos presentes RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, *conceder-lhes provimento*, para os fins de:

- 1) Alterar o item 1 do **Acórdão APL TC nº 582/2019**, julgando **REGULARES, com Ressalvas** as contas (Gestão Geral) do **Sr. Ednaldo Barbosa da Silva (01/01/2017 a 29/08/2017)** e do **Sr. Luzimar Nunes de Oliveira (30/08/2017 a 31/12/2017)**, Presidentes, à época, da Mesa Diretora da **Câmara Municipal do Conde-PB**, exercício financeiro de **2017**;
- 2) Declarar o cumprimento dos itens 3 e 4 do Acórdão APL TC nº 733/2018, em razão da comprovação dos recolhimentos dos valores imputados aos ex-Gestores da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde-PB, *Srs. Luzimar Nunes de Oliveira e Ednaldo Barbosa da Silva*.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de setembro de 2020.**

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 17:19



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 09:00



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL